Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1319/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06998/2017
PROTOCOLO	: 1805642
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ELEMENTOS EXIGIDOS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), devem ser elaboradas, publicadas e remetidas ao Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12843/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8038/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) Pela regularidade com ressalva, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP. a.3) Pela recomendação ao gestor no sentido de incluir no Parecer do Conselho Municipal, dentre os membros do conselho gestor do FMIS entidades da sociedade civil organizada, e não apenas membros do Poder Público Municipal, que possam contribuir no debate e realizar controle social com participação paritária entre Município e Cidadãos. a.4) Pela recomendação ao gestor para que encaminhe o comprovante da publicação dos Anexos 17 e 18, conforme determina a Resolução TCE/MS n.º 54/2016 e a LC nº 101/2000, art. 48, sob pena de infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS c/c art. 45, inciso I da Lei Orgânica."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC – 23834/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira-MS de responsabilidade do gestor Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa das Notas Explicativas às DCASP, infringindo o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008, assim como ausência das assinaturas dos representantes da sociedade civil no*

Parecer do Conselho Municipal; II – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer especialmente para que comprove a elaboração e publicação das Notas Explicativas de acordo com o disposto no MCASP e Resolução CFC nº 1.133/2008, apresente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os seus membros sob pena de aplicação de multa, e finalmente promova a publicação dos demonstrativos contábeis em sua totalidade (Anexos 17 e 18); III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Resolução TC/MS n. 54/2016.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à ressalva proposta pela Auditoria, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua devida publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM